



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - 5ª VARA CÍVEL

DECISÃO

AÇÃO : 7 - Procedimento Comum Cível

Processo nº: 0007184-38.2020.8.08.0024

Requerente: CERIMONIAL LE BUFFET EIRELI EPP e LE BUFFET LOUNGE EIRELI EPP

Requerido: EDP - ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S A

Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de tutela de urgência provisória antecipada liminar ajuizada por Cerimonial Le Buffet EIRELI e Le Buffet Lounge EIRELI EPP na qual postulam, em sede de tutela de urgência provisória antecipada liminar que (i) seja determinado a revisão das obrigações contratuais previstas nas cláusulas 2 dos contratos, determinando-se a redução dos quantitativos de energia fornecida e seu valor para 30% dos montantes previstos em contratos, ou seja, para 54kw e 30kw respectivamente, com os valores proporcionalmente correspondentes, iniciando-se pelo vencimento do mês de abril/2020 e perpetuando-se até o vencimento do mês de agosto/2020; (ii) seja determinado a ré que se exima de considerar os mesmos rescindidos e interromper o fornecimento de energia em definitivo em razão da ausência de pagamento por tal período.

Para tanto, sustentam sobretudo que: (i) configuram-se como cerimoniais para realização de festas, tendo ambas sido cruelmente afetadas pela crise que se instalou no país e no mundo em razão da pandemia Covid-19; (ii) as atividades das autoras foram inviabilizadas e proibidas pelas regras constantes nos Decretos Estaduais nº 4600, nº 4605, nº 4621 e nº 4626, que determinaram a interrupção do funcionamento de estabelecimentos comerciais no Estado do Espírito Santo entre os dias 15/03/20 e 19/04/20, ao menos até o presente momento; (iii) não bastassem tais regras legais, há ainda a orientação do Governo Federal, Estadual e Municipal para que sejam evitadas aglomerações de pessoas e eventos; (iv) assim, as autoras, que possuem salões com capacidades para atender um total de até 400 e 800 pessoas, viram todos os seus contratos para realização de festas no período entre março e julho de 2020 adiados/cancelados (documentos anexos), o que resultou em uma previsão de faturamento zero para o período; (v) em consequência do adiamento dos eventos, as autoras interromperam suas atividades, lacrando os salões e suspendendo os contratos de seus empregados; (vi) não utilizarão nenhuma quantidade de energia nos salões no período; (vii) são partes em contratos com a ré, de nº DECB-ES-01900-2017 e DECB-ES01951-2017, respectivamente, cujos objetos são o fornecimento de energia elétrica com voltagem fixa e valor fixo, conhecido como “demanda garantida”; (viii) conforme quadros com os dados nos cabeçalhos de cada contrato, a voltagem contratada é de 11.400 volts para cada contrato, com demanda de capacidade contratada de 180kw e 100kw para cada contrato, respectivamente, com isso, as empresas devem pagar, mensalmente, o valor fixo de R\$ 4.500,00 e R\$ 2.500,00 respectivamente, ainda que utilizem menos que a voltagem contratada ou mais; (ix) o valor total das contas de energia apresentadas é superior aos valores fixos, isso se deve ao fato de que a regra dos contratos é a seguinte: há os valores fixos contratados, se o consumo for inferior a tais montantes, então as empresas pagam o valor fixo. Se o consumo for superior a tais montantes, então as empresas pagam



Este documento foi assinado eletronicamente por RODRIGO CARDOSO FREITAS em 14/04/2020 às 17:18:08, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-0818-3437607.

o valor fixo e mais o valor do consumo excedente, caso, contudo, o consumo seja inferior ao montante contratado, como deverá ocorrer nos próximos meses, então as autoras deverão arcar com o valor contratado sem utilizar a energia; (x) considerando o previsto nas cláusulas 12.2 dos contratos, em 23/03/2020 pleitearam a redução por alguns meses dos termos de seus contratos com a ré, ao menos para um patamar que pudessem arcar, de 20% ou 30%, recebendo resposta indicando que seus contratos não estavam incluídos na orientação da ANEEL para redução ou isenção de custos; (xi) posteriormente, já em 30/03/20, verificando que não tinham mais alternativas e com mais cancelamentos de eventos, as autoras novamente buscaram a ré para pleitear a suspensão provisória dos contratos, uma vez que não haveria nenhuma atividade nos salões durante os meses seguintes, ao que receberam como resposta que a suspensão dos serviços acarretaria rescisão contratual com multa; (xii) está-se em estado de excepcionalidade que possibilita a alteração das obrigações e relativização do inadimplemento em vista do caso fortuito ou força maior; (xiii) a obrigação das autoras tornou-se, de forma imprevista e inevitável, por demais onerosa, o que configura onerosidade excessiva ainda que momentânea; (xiv) a probabilidade do direito encontra-se nas regras dos artigos 393 e 478 do Código Civil e no item 12.2 do contrato e i perigo da demora no fato de que as autoras não conseguirão arcar com os valores das contas dos meses a partir de março e, com isso, tornar-se-ão inadimplentes, o que acarretará a rescisão dos contratos e a interrupção definitiva dos contratos de energia elétrica.

É o relatório, passo a decidir.

Sobre o pedido de liminar, é de conhecimento que o Código de Processo Civil classifica as medidas provisórias a partir i) do fundamento utilizado para a postulação, mais especificamente quanto à existência ou não de perigo (tutelas de urgência e de evidência); ii) da vocação das medidas solicitadas em relação ao mundo fático, ou seja, para já realizar total ou parcialmente o direito (satisfativa/antecipatória) ou para proteger o direito ou o processo (cautelar); e, por fim, iii) do momento em que ocorre a postulação da tutela, podendo ser antecedente ou incidental.

As tutelas de urgência, como dito, são aquelas fundamentadas em perigo, podendo ter natureza cautelar ou antecipatória, a depender da aptidão para proteger/preservar ou satisfazer, respectivamente. Já as tutelas de evidência são de natureza satisfativa, que dispensam o pressuposto do perigo. É o que se extrai dos artigos 294, 300 e 311, do CPC.

Para as tutelas de urgência (satisfativas/antecipatórias ou cautelares), prescreve a norma processual que o seu deferimento somente é possível “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (artigos 300 e 303), com a ressalva de que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (artigo 303, § 3º). Trata-se do pressuposto relativo ao direito sobre o qual se funda a ação, sendo que a distinção deste pressuposto em relação às tutelas antecipadas ou cautelares está apenas no “peso”: enquanto as cautelares admitem um direito possível - portanto, mais superficial -, as tutelas antecipatórias exigem um direito provável - portanto, com maior peso.

Com relação ao pressuposto do perigo, é necessário consignar duas ressalvas. A primeira é que o perigo necessário ao deferimento da tutela satisfativa/antecipatória é o de lesão, ou melhor, é a necessidade de realização fática da tutela sob pena de o postulante sofrer dano grave ou difícil reparação. A segunda é que, não obstante as disposições gerais já referidas, aplicáveis às tutelas provisórias consideradas genéricas, prevê o Código de Processo Civil regras especiais para as tutelas voltadas para as lesões ou ameaças de lesões vinculadas às obrigações de fazer ou não fazer (e ainda às obrigações de entrega de coisa – art. 498). Tais regras prescrevem que, “na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente” (artigo 497, caput), com a ressalva



Este documento foi assinado eletronicamente por RODRIGO CARDOSO FREITAS em 14/04/2020 às 17:18:08, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-0818-3437607.

de que, “para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo” (artigo 497, parágrafo único).

O pressuposto para o deferimento de medida liminar inibitória, portanto, será a probabilidade do direito relacionado à prática do ilícito - dispensados a demonstração de dano, culpa ou dolo, bem como da reversibilidade -, com a seguinte advertência feita pela doutrina: “não é necessária a certeza de que o ilícito será praticado; basta a probabilidade de que o ilícito possa ser praticado, o que na verdade, faz identificar um fundado receio de que o ilícito possa ser praticado durante o transcorrer do processo de conhecimento” (Marinoni, 1998, p.89).

Já o perigo das tutelas de urgência cautelar, classicamente conhecido como *periculum in mora*, é o risco ao resultado útil do processo, ou seja, o risco de frustração do processo ou perecimento do direito caso a medida cautelar não seja de pronto deferida. Todavia, vale a advertência de que, quando da análise do pedido de liminar, deve-se realizar a ponderação entre o perigo invocado pela parte autora e aquele conhecido como inverso, correspondente aos possíveis prejuízos que serão suportados pela parte requerida. Assim, constatado que os danos decorrentes da concessão da liminar podem ser maiores do que aqueles invocados pela parte requerente, exercício realizado mediante um cuidadoso juízo de proporcionalidade, a medida de urgência deve ser indeferida ou condicionada à prestação de caução suficiente para cobrir o possível prejuízo ao réu.

Oportuno mencionar, aliás, que ambas as tutelas de urgência “podem” ser deferidas mediante caução real ou fidejussória, correspondente ao eventual prejuízo decorrente da concretude da medida liminar, ficando tal exigência condicionada às peculiaridades de caso concreto.

Quanto às chamadas tutelas de evidência, ou seja, aquelas que dispensam a prova do perigo como pressuposto e cuja natureza também é satisfativa, vale destacar que: i) “a evidência é fato jurídico-processual que autoriza que se conceda uma tutela jurisdicional, mediante técnica de tutela diferenciada”, ou seja, “é um pressuposto fático de uma técnica processual para a obtenção da tutela”, podendo, portanto, proporcionar a obtenção de tutelas voltadas para a satisfação de qualquer espécie de obrigação; ii) seu deferimento exige a probabilidade do direito e, caso imponha um inibir, a prova de ilícito; iii) suas hipóteses de cabimento estão descritas no artigo 311, do CPC, bem como em outras disposições expressas em lei (como, p.e., nos procedimentos especiais das ações possessórias, dos embargos de terceiro e da monitória), iv) das hipóteses descritas nos incisos I a IV, do artigo 311, do CPC, somente poderão ser examinados in alita altera pars aquelas dos incisos II e III, não apenas por assim prescrever o parágrafo único do dispositivo em questão, mas principalmente por ser tal exame liminar incompatível com as hipóteses dos incisos I e IV (já que ambas exigem o exame da protelação ou abuso de defesa antes da decisão, bem como se o réu não conseguirá apresentar contestação instruída com prova documental capaz de rechaçar a prova apresentada na inicial).

Registro, por fim, três últimas observações importantes: i) a primeira é que o pressuposto da reversibilidade das tutelas provisórias satisfativas não é absoluto, admitindo-se tanto exceção (algumas obrigações de fazer ou não fazer são, naturalmente, irreversíveis) quanto mitigação a partir das particularidades do caso concreto (o direito fundamental de acesso à justiça permite, no caso concreto, a relativização da reversibilidade exigida em lei); ii) a segunda é o entendimento compartilhado por este Magistrado, de que há no nosso ordenamento processual civil um poder geral de tutela de urgência, capaz de abarcar as tutelas antecipatórias e cautelares, com amparo nos artigos 297 e 301, do CPC; e iii) a terceira é que permite o CPC a conjugação (livre trânsito) de técnicas quando forem formulados, em um mesmo processo, pedidos que poderiam seguir procedimentos distintos, seja para admitir no procedimento comum a utilização de técnicas liminares constantes dos procedimentos especiais, seja para aplicar nos procedimentos especiais a técnica



Este documento foi assinado eletronicamente por RODRIGO CARDOSO FREITAS em 14/04/2020 às 17:18:08, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-0818-3437607.

liminar genérica prevista no procedimento comum, conforme se extrai dos artigos 15, 318, caput e parágrafo único, e 327, §2º, da mencionada norma.

No caso em tela, verifico que o pedido liminar foi formulado pela parte é satisfativo, voltada para o cumprimento de obrigações de fazer e não fazer. Trata-se de pedido tutela de urgência antecipatória, que se submete aos pressupostos previstos nos artigos 300 e 497, do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito, perigo de dano (fazer) e ilícito (não fazer).

Após análise da argumentação exposta na inicial, bem como da documentação anexada aos autos, tenho, mediante cognição sumária, que estão presentes dos mencionados pressupostos.

Inicialmente, no tocante a **probabilidade do direito** entendo configurada em razão da aplicação das teorias da imprevisão, disciplinada sobretudo no artigo 317, e da onerosidade excessiva, que consiste em uma particularização da teoria da imprevisão, prevista nos artigos 478 a 480 do Código Civil.

De acordo com o artigo 317 do Código Civil, “Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação”.

Por sua vez, prescreve o artigo 478 do Código Civil que “Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação”.

Portanto, para a revisão contratual em decorrência da aplicação das teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva necessário que (i) se trate de contrato comutativo de execução diferida ou continuada, (ii) durante a execução do contrato tenha havido alteração das circunstâncias fáticas vigentes à época da contratação, (iii) a alteração fosse inesperada e imprevisível quando da elaboração do contrato e (iv) que a alteração tenha promovido o desequilíbrio das prestações.

Em sede de cognição sumária, entendo presente os requisitos que autorizam a aplicação das referidas teorias e por conseguinte demonstram a probabilidade do direito autoral. Isso porque, as partes firmaram contrato de prestação de fornecimento de energia elétrica mediante contraprestação financeira de caráter continuado.

No curso do contrato, como é fato público e notório, em decorrência da declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS foram adotadas em todo o país medidas para evitar a sua disseminação, que inclusive afetaram o funcionamento presencial do poder judiciário.

No Estado do Espírito Santo, como alegam as autoras, as atividades das autoras foram expressamente proibidas pelas regras constantes nos Decretos Estaduais nº 4600, nº 4605, nº 4621 e nº 4626, que determinaram a interrupção do funcionamento de estabelecimentos comerciais no Estado do Espírito Santo entre os dias 15/03/20 e 19/04/20, ao menos até o presente momento.

Considerando que a situação vivenciada nos dias atuais era completamente inesperada e imprevisível na data em que as partes firmaram contrato (novembro de 2017), entendo configurado o terceiro requisito para aplicação das teorias da imprevisão e onerosidade excessiva.



Este documento foi assinado eletronicamente por RODRIGO CARDOSO FREITAS em 14/04/2020 às 17:18:08, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-0818-3437607.

E quanto ao desequilíbrio das prestações, por considerar, ainda em sede de cognição superficial, que a alteração fática vivenciada em decorrência da pandemia impede o regular funcionamento dos cerimoniais autores, que ao menos até o momento tem seu funcionamento proibido pelo Governo Estadual, vislumbro que a manutenção do pagamento de valor fixo pela disponibilização de energia contratada parece desproporcional, sendo verossímil o pedido de redução da disponibilização de energia e da consequente redução dos valores pagos.

Desta feita, presentes os requisitos autorizadores da aplicação das teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva, entendo presente a probabilidade do direito.

Quanto ao **pressuposto do perigo de dano**, no que tange a obrigação de fazer, entendo configurado, uma vez que em razão da perda financeira das autoras, decorrente da impossibilidade de seu funcionamento, eventual inadimplemento dos serviços fornecidos pela requerida poderá resultar na rescisão do contrato e na interrupção definitiva do fornecimento de energia elétrica.

No que pertine a **existência de ilícito**, notadamente como pressuposto do pedido relativo à obrigação de não fazer, entendo que resta configurado. Isso porque, o desequilíbrio das prestações provocará um enriquecimento sem causa da requerida, uma vez que receberá os valores relativos a fornecimento de energia não utilizada pelas requerentes, em flagrante ofensa aos artigos 317 e 478 a 480 do Código Civil.

Apenas para reforçar o entendimento adotado, registro que casos semelhantes já estão sendo submetidos ao Poder Judiciário buscando a aplicação da teoria da imprevisão em decorrência das restrições relativas a pandemia do coronavírus. Por oportuno, colaciono a seguinte notícia relativa ao tema:

“[...] As ações das administradoras de shoppings listadas na bolsa registram valorização na sessão desta terça-feira, depois que as operadoras conseguiram liminares na Justiça para suspender total ou parcialmente obrigações de contratos de compra de energia, segundo decisões vistas pela Reuters, que impactam subsidiárias de comercialização das elétricas EDP (SA:ENBR3) Brasil e Engie (SA:EGIE3) e os braços de energia da Votorantim, a Votener, e a do frigorífico Minerva (SA:BEEF3).

Por volta das 13h50, os papéis da BR Malls (SA:BRML3) somavam 3,57% a R\$ 9,86, com os da Iguatemi (SA:IGTA3) avançando 2,13% a R\$ 31,63 e os da Multiplan (SA:MULT3) somavam 0,61% a R\$ 19,82.

Os centros comerciais foram aos tribunais após medidas decretadas por governos estaduais e prefeituras para conter a propagação do coronavírus, que incluíram o fechamento de comércios e reduziram drasticamente a demanda por eletricidade no segmento.

Como operam no chamado mercado livre de energia, no qual grandes clientes negociam diretamente com fornecedores, os shoppings buscaram liminares para não terem que pagar integralmente por contratos de compra fechados com comercializadoras antes da pandemia e das quarentenas, em muitas ocasiões argumentando a ocorrência de caso de “força maior”.

Em liminares com datas da semana passada, unidades de comercialização de energia da Engie, da EDP Brasil e da Votorantim foram obrigadas a suspender obrigações comerciais de alguns shoppings, que enquanto perdurarem a quarentena poderão pagar apenas pelo montante de energia efetivamente utilizado, independente dos volumes contratados junto às elétricas.



Este documento foi assinado eletronicamente por RODRIGO CARDOSO FREITAS em 14/04/2020 às 17:18:08, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-0818-3437607.

Em todos esses casos, os juízes determinaram a abertura de procedimentos de arbitragem para resolver as disputas, conforme previsto pelas regras de comercialização de energia elétrica.

As ações judiciais confirmam preocupações de especialistas, que projetaram à Reuters no mês passado que a forte queda da demanda por energia decorrente das medidas contra o coronavírus poderia levar a disputas contratuais e arbitragens no mercado livre de eletricidade. [...] (Fonte: <https://spacemoney.com.br/shoppings-avancam-com-suspensao-de-contratos-de-energia/>)

Em outro caso, a BR Malls conseguiu decisão liminar que suspende as “consequências decorrentes do inadimplemento iminente” em um contrato de fornecimento de eletricidade com a Minerva Comercializadora de Energia.

Por fim, registro ainda que entendimento semelhante foi adotado no Processo 1028984-70.2020.8.26.0100 do Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual foi deferida a tutela de urgência para adquirir e pagar quantia mínima de energia elétrica nos meses de março e abril e ainda que fosse faturado apenas a energia efetivamente consumidas nos referidos meses, por oportuno, transcrevo a íntegra da decisão:

“[...] DECISÃO

Processo Digital n": 1028984-70.2 U2 a.8.26.01 OU

Classe - Assunto Tutela Antecipada Antecedente - Liminar

Requerente: Condomínio Campinas Shopping Center e outros Requerido: Edp - Comercialização e Serviços de Energia Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). LUÍS FELIPE FERRAM BEDENDI

Vistos,

Cuida-se de procedimento de tutela cautelar antecedente à arbitragem proposta por CONDOMÍNIO CAMPINAS SHOPPING CENTER, CONDOMÍNIO SHOPPING ESTAÇÃO, CENTER SHOPPING S/A e CONDOMÍNIO GERAL NORTESHOPPING em face de EDP COMERCIALIZAÇÃO E SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA.

Cada autora celebrou com a requerida contrato de compra e venda de energia elétrica, na modalidade teto orpsy, ou seja, em que há a obrigação de aquisição e faturamento de volume mínimo de energia.

Ocorre que, em razão da pandemia do vírus Co vid-19 e das medidas administrativas de fechamento dos shopping center, não há razão para se manter a sistemática, devendo o pagamento corresponder apenas à energia efetivamente consumida.

Baseando-se, pois, na ocorrência de força maior- prevista no contrato, inclusive e no risco de impossibilidade de pagamento, diante da cessação da entrada de receitas com o fechamento dos estabelecimentos, pedem a concessão de medida de urgência precária, até a instauração do tribunal arbitral, para suspensão da obrigação contratual de adquirir volume mínimo de energia elétrica contratada e a declaração de que possam efetuar o pagamento apenas da energia efetivamente consumida, no período estimado de março a maio de 2020, quando estiverem os shoppings fechados.

DECIDO.

Verifico o preenchimento de todos os elementos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência, senão veja-se.

O mencionado dispositivo estabelece:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. g I^Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória



Este documento foi assinado eletronicamente por RODRIGO CARDOSO FREITAS em 14/04/2020 às 17:18:08, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-0818-3437607.

idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. g 2^A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. g 3^ A tutela de urgência de natureza antedpada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, essencialmente, conceder-se-á a tutela de urgência quando houver: (1) probabilidade do direito; e (2) risco de dano de perimento do próprio direito ou ao resultado útil do processo; por outro lado, não pode existir perigo de irreversibilidade da medida.

Na hipótese, a probabilidade do direito repousa na cláusula 10.1 dos contratos de CONDOMÍNIO CAMPINAS SHOPPING CENTER e CONDOMÍNIO SHOPPING ESTAÇÃO [fls. 202 e 231], e na cláusula 15 dos contratos de CONDOMÍNIO GERAL NORTESHOPPING e CENTER SHOPPING S/A [fls. 259 e 283]. Nelas, prevem-se a força maior e o caso fortuito como causas de suspensão das obrigações e até de rescisão do pacto.

É bem certo que em todos eles existe uma disposição excluindo a força maior na hipótese de perda de mercado pela compradora ou sua impossibilidade de utilizar ou comercializar a energia ou até mesmo quando existir redução no consumo [vide fls. 202, 232, 260 e 284].

Contudo, evidentemente que tal exceção há de ser interpretada conjuntamente ao conceito de força maior, bem como às demais cláusulas contidas nos contratos que consideram aquela como eventos desvinculados de ações praticadas pela própria compradora. Em outros termos: por redução de consumo ou não utilização da energia, como excludente da força maior, há de se entender eventos relacionados à conduta da compradora, e não aqueles referidos a fatos da natureza ou a ações humanas estranhas, imprevisíveis e inevitáveis quando da contratação [os instrumentos negociais de CONDOMÍNIO GERAL NORTESHOPPING e CENTER SHOPPING S/A inclusive dão exemplos de cada uma das categorias, como tempestades e guerras e bloqueios militares, respectivamente].

Se assim não fosse, nunca se aplicaria a excludente da força maior, porque, em última análise, sempre haveria redução ou cessação do consumo.

No tocante à existência da própria força maior, como integrante da probabilidade do direito, é desnecessário discorrer-se em demasia, porque a pandemia do novo coronavírus, que levou ao fechamento de shoppings centers por todo o país, é fato público e notório. Mas, andou bem a parte autora em trazer/mencionar os respectivos decretos públicos proibindo a realização de serviços e atividades essenciais, dentre elas [porque não inseridas nos respectivos atos] as de shoppings centers [vide documentos das fls. 293 e ss., que são cópias dos Decretos públicos com as medidas de isolamento ou as notificações que a eles fazem menção].

Sob o aspecto do risco, tem-se que os shoppings centers estão sem entrada maciça de receitas, em virtude do fechamento, motivo pelo qual a reestruturação de ativos é medida impositiva para que consigam ultrapassar a crise sem perdas irreversíveis. Outrossim, continuarão a efetuar o pagamento, porém da energia efetivamente consumida, como ocorre em qualquer outro contrato de energia elétrica fora do livre mercado.

Quanto ao tempo de suspensão da obrigação: por ora, cabível aos meses faturados de março e abril, durante os quais, inegavelmente, ocorreu a força maior. Para os meses subsequentes, até a efetiva instauração do tribunal arbitral, deverão as autoras postular ao Juízo a manutenção da suspensão, a depender da mudança do quadro fático.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para (i) suspender a obrigação das autoras de adquirir e pagar quantia mínima de energia elétrica junto à requerida, nos meses relativos a março e



Este documento foi assinado eletronicamente por RODRIGO CARDOSO FREITAS em 14/04/2020 às 17:18:08, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-0818-3437607.

abril; e (ii) determinar a ré fature apenas a energia elétrica efetivamente consumida, nos meses de março e abril.

Servirá a presente decisão de ofício, a ser impresso e diretamente encaminhado pela parte autora à requerida, para imediato cumprimento.

Após o recolhimento das custas postais, dê-se a parte requerida para apresentação de contestação, no prazo de 05 [cinco] dias.

Outrossim, deverá a parte autora comprovar, no prazo de 30 [trinta] dias, o protocolo de requerimento de instauração de processo arbitral, nos termos do art. 309, I, do CPC, pena de extinção deste procedimento e cessação dos efeitos da medida.

Deixo consignado que será aplicado o regramento do procedimento cautelar antecedente, com base no art. 307, parágrafo único, do CPC.

Isso porque, ao se fazerem incidir os dispositivos concernentes à tutela antecipada antecedente, chegar-se-ia a um ponto sem solução, para o caso específico das medidas antecipatórias pré-arbitrais, já que haveria necessidade de aditamento para o procedimento comum e o Juízo não seria o competente para julgá-lo, daí a razão pela qual se toma de empréstimo, na fase anterior à instauração do tribunal arbitral, o procedimento cautelar.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020.”

(Fonte: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Civil-A%C3%A7%C3%A3o-ordin%C3%A1ria.-Contrato-de-Consumo-m%C3%ADnimo-de-Energia.-Convers%C3%A3o-em-consumo-efetivo-at%C3%A9-regulariza%C3%A7%C3%A3o-atividades.-Deferimento-liminar.-TJSP.pdf>)

Nessa perspectiva, diante da presença dos pressupostos legais, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar (i) no prazo de 10 (dez) dias, a revisão das obrigações contratuais previstas nas cláusulas 2 dos contratos, determinando-se a redução dos quantitativos de energia fornecida e seu valor para 30% dos montantes previstos em contratos (o que resultaria em 54kw e 30kw respectivamente), com o pagamento das autoras dos valores proporcionalmente correspondentes, iniciando-se pelo vencimento do mês de abril/2020 e perpetuando-se até o vencimento do mês de agosto/2020 se mantidos os pressupostos fáticos que autorizam essa decisão, isto é, proibição de funcionamento das autoras em decorrência da pandemia do coronavírus; (ii) a ré se exima de considerar os contratos discutidos nos presentes autos rescindidos e interromper o fornecimento de energia em definitivo em razão da ausência de pagamento por tal período.

Em consonância com o artigo 297 do CPC, que autoriza a adoção das medidas adequadas para efetivação da tutela provisória, registro que em caso de seu descumprimento estará a requerida sujeita a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao dobro do valor mensal contratado.

Cite-se. Intime-se a parte requerida, por mandado e com urgência, para ciência e imediato cumprimento da liminar.

Cumpra-se a presente decisão com urgência, no regime de plantão, servindo a presente decisão de mandado, se necessário.

Diligencie-se.



Este documento foi assinado eletronicamente por RODRIGO CARDOSO FREITAS em 14/04/2020 às 17:18:08, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-0818-3437607.

Vitória, 14 de abril de 2020.

**RODRIGO CARDOSO FREITAS
JUIZ DE DIREITO**



Este documento foi assinado eletronicamente por RODRIGO CARDOSO FREITAS em 14/04/2020 às 17:18:08, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-0818-3437607.